



"CLS"

Sant'Ana do Livramento, 7 de dezembro de 1960.

LEI Nº 491, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1960.

Fixa a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

CAMILO ALVES GISLER, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Do imposto de Indústrias e Profissões e suas taxas

Artº 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que explorem no território do Município a indústria, comércio e pecuária, em quaisquer de suas modalidades ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que, indevidamente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artº 2º - O imposto consta de taxa fixa e proporcional; a fixa tem por base a natureza ou classe das indústrias ou profissões e sua escala, bem como a categoria das localidades em que forem exercidas, a taxa proporcional tem por base o valor locativo do prédio ou em que se exercitar a indústria ou profissão.

Artº 3º - As taxas fixa e proporcional serão cobradas de conformidade com a tabela seguinte

Conv.	Espécie	Taxa fixa		Propor-
		Cidade	Outros lugares	cional
	Açougues - por estabelecimento:			✕
	- em grande escala.....	2.000,00	1.250,00	10
1	- em pequena escala.....	1.100,00	500,00	-
	Acolchados: fabricante ou mercador	1.750,00	1.250,00	10
	Acumuladores - Fabr. ou mercador..	1.750,00	1.000,00	10
	Oficina de carga ou reforma.....	1.000,00	500,00	5
	Aduos químicos - Fabr. ou mercad.	5.000,00	5.000,00	-
	Advogados: com escritório.....	2.000,00	2.000,00	10
	sem escritório.....	3.000,00	3.000,00	-
	Agência de: colocações.....	1.000,00	1.000,00	10
	informações.....	1.000,00	1.000,00	10
	Agenciamento de cargas-Empresa de:			
	(comissário de transporte).....	1.000,00	500,00	10



-2-

3	Agentes - de negócios.....	2.000,00	2.000,00	-
	Compradores de frutos, por conta - própria ou comissionados - sem es- tabelecimento.....			
	Agrimensor.....	1.500,00	1.500,00	-
	Agrônomo ou Eng ^o Agrônomo.....	2.000,00	2.000,00	20
	Águas minerais artificiais ou gazo- zas - fabricante ou mercador.....	2.000,00	2.000,00	-
	Águas minerais naturais - proprie- tário de fontes ou arrendatários..	1.000,00	1.000,00	10
1	Agentes ou representantes de.....	2.500,00	2.500,00	10
	Aguardente - Fabr. ou mercador: -em grande escala.....	1.500,00	1.000,00	-
	-em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	10
	Alcool - fabricante.....	500,00	500,00	-
	- mercador.....	5.000,00	5.000,00	10
	Alfaiatarias: 1 ^a categoria.....	10.000,00	5.000,00	20
	2 ^a categoria.....	2.500,00	1.500,00	15
1	Alumínio - obras de fábr. ou merc.	1.250,00	1.000,00	10
1	Amplador.....	3.500,00	2.000,00	20
3	Anúncios + empresa ou agente de... Aparelhos automáticos para pesar - pessoas - por aparelho.....	150,00 2.000,00	100,00 1.000,00	- 1
	ou artigos sanitários - fabr. ou merc.	250,00	250,00	-
	hortopédicos - fabr. ou merc.....	2.000,00	2.000,00	10
	Arama-objetos de-fabr. ou merc.....	1.000,00	1.000,00	10
	Areia-cascalho-saibro, etc. dep. ou merc	1.000,00	500,00	10
	Armador fúnebre ou de festividades -1 ^a categoria.....	5.000,00	2.500,00	20
	-2 ^a categoria.....	3.000,00	2.000,00	20
	Armarinhos: casa de artigos de....	10.000,00	5.000,00	20
	Armas, munições, artigos de caça e acessórios - fabr. ou merc.....	5.000,00	2.000,00	20
	Armazém-Comércio de armazem ou tran- sito.....	10.000,00	5.000,00	20
	Armazém de secos e molhados: -em grande escala.....	10.000,00	5.000,00	20
	-em média escala.....	5.000,00	2.500,00	10
	-em pequena escala.....	2.500,00	1.500,00	-
	Armazém (depósito fechado) -em grande escala.....	10.000,00	5.000,00	20
	-em média escala.....	5.000,00	2.500,00	10
	-em pequena escala.....	2.500,00	1.500,00	10
	Armeiros-espingardeiros.....	2.500,00	1.500,00	20
	Arquiteto ou Eng ^o Arquiteto -com escritório.....	2.000,00	2.000,00	10
	-sem escritório.....	3.000,00	3.000,00	-
	Arroz-estab. de beneficiar ou dep.	15.000,00	10.000,00	20
	Mercador em grosso.....	15.000,00	10.000,00	20
	Artigos de: -Carnaval - mercador de.....	200,00	200,00	-
3	-Religiosos, militares ou esporte mercador de.....	2.000,00	1.000,00	20
	-Asfalto-mercador de.....	10.000,00	5.000,00	20
1	Atafona.....	1.000,00	1.000,00	10
	Automotores: -Agência de.....	15.000,00	15.000,00	20
	-Agente vendedor sem estabelec...	5.000,00	5.000,00	-
	-Casas de peças e acessórios -Em grande escala.....	15.000,00	15.000,00	20
	Garage para depósito de automóveis mediante aluguel.....	5.000,00	5.000,00	20



-3-

Oficinade consêrto.....	3.000,00	1.500,00	10
Oficina de recauchutagem ou vulcanização.....	1.000,00	500,00	10
Avicultura-vendedor ou fabricante de máquinas, aparelhos, etc.....	750,00	750,00	10
Azulejos - Fabr. ou mercador.....	5.000,00	5.000,00	10

- B -

Bar - com restaurante.....	3.000,00	2.000,00	20
sem restaurante.....	2.000,00	750,00	15
Bufet ou copa em casa de diversões, clubes, etc. - prop. ou empresário	1.500,00	500,00	-
Balanças - fabricante ou mercador.	7.500,00	2.500,00	20
Bancos-Agência-sucursal ou Filial.	50.000,00	50.000,00	-
Sub-Agência ou correspondente.....	10.000,00	10.000,00	-
Gerente.....	1.000,00	1.000,00	-
Contador.....	500,00	500,00	-
Tesoureiro.....	500,00	500,00	-
Banha - fabricante ou mercador-			
-em grande escala.....	10.000,00	7.500,00	20
-em pequena escala.....	5.000,00	2.500,00	15
Barbearias:			
1ª classe com serviço de manicure ou massagista.....	1.500,00	1.000,00	15
2ª classe, idem, idem.....	1.000,00	500,00	10
1ª classe, sem serviços de manicure ou massagista.....	1.000,00	500,00	15
2ª classe, idem, idem.....	500,00	250,00	5
Bazar:			
-em grande escala.....	5.000,00	2.500,00	20
-em pequena escala.....	2.500,00	750,00	10
Bebidas alcoólicas artificiais:			
-fabr., ou mercador ou recebedor..	10.000,00	5.000,00	20
-Alcoólicas naturais-Fabricante, recebedor ou mercador.....	10.000,00	5.000,00	20
Belchior ou bricabraque.....	12.000,00	7.500,00	20
Bicicletas:			
recebedor ou mercador....	3.000,00	2.000,00	20
1 Alugador.....	1.000,00	800,00	20
Bilhares - empresário ou casa de:			
-até 3 bilhares.....	1.750,00	1.000,00	20
-de mais de 3 bilhares...	3.000,00	1.500,00	20
Biscuitos- mercador ou agente:			
-em grande escala.....	2.000,00	1.000,00	20
-em pequena escala.....	1.000,00	500,00	20
Bombons-caramelos-balas-chocolates, etc., fábrica, mercador ou depósito			
-em grande escala.....	7.500,00	5.000,00	15
-em pequena escala.....	3.000,00	1.000,00	10
Bordados - casas de.....	1.000,00	500,00	20
Borracha - fabricante ou mercador de artigos de.....	3.000,00	1.500,00	15
1 Botequins-instalações provisórias para festas, etc.....	250,00	250,00	-
Botões - fabricante ou mercador...	500,00	500,00	10
Brinquedos - fabricante ou mercador	1.500,00	750,00	10

- C -

Cabos e cordas - fábrica de:			
-em grande escala.....	5.000,00	2.500,00	10
-em pequena escala.....	2.500,00	1.000,00	10



-4-

-4-

Café em grão - mercador.....	10.000,00	5.000,00	20
torrefação e moagem.....	1.000,00	1.000,00	20
Casa assim denominada:			
-1ª categoria.....	2.000,00	1.000,00	20
-2ª categoria.....	1.000,00	500,00	15
Café-cantante.....	20.000,00	20.000,00	20
Caleira.....	2.000,00	1.500,00	-
Caixas - fábricas de madeira.....	2.000,00	1.500,00	15
de papelão.....	1.000,00	500,00	10
Calçados - fábrica de:			
-em grande escala.....	10.000,00	5.000,00	20
-em pequena escala.....	2.500,00	1.500,00	10
-loja de:			
-em grande escala.....	7.500,00	3.750,00	20
-em pequena escala.....	2.500,00	1.500,00	15
Oficina de consertos de.....	200,00	100,00	-
Sandálias e chinelas - fabr. ou mero	2.500,00	1.750,00	20
Camas ou fogões de ferro - fab.			
-em grande escala.....	12.500,00	5.000,00	20
-em pequena escala.....	5.000,00	2.500,00	15
Cantina de vinho.....	5.000,00	5.000,00	20
Carne verde - marchante.....	10.000,00	5.000,00	-
Carpintaria a vapor, eletricidade			
ou a água.....	5.000,00	2.500,00	10
Idem manual.....	500,00	500,00	10
Carroças e viaturas - fabricante.	2.000,00	1.000,00	10
Carrocerias em geral - fabricante	4.000,00	2.000,00	20
Casa comercial - não prevista nê			
te orçamento-			
-em grande escala.....	5.000,00	2.500,00	20
-em pequena escala.....	2.500,00	1.750,00	10
Casa de Pasto.....	1.000,00	500,00	10
Casa de pensão familiar.....	500,00	250,00	15
Cêpas para tamancos - fábrica....	500,00	500,00	10
Cereais e outros gêneros-agente:			
-em grande escala - C/própria..	6.000,00	3.500,00	20
-em pequena escala.....	3.000,00	1.500,00	10
Cereais e outros gêneros - agente:			
-para cada empresa por conta da -			
qual atue.....	10.000,00	10.000,00	10
-para cada empresa por conta da -			
qual atue, não recolhendo esta o			
imposto de vendas e consignações			
para a exatoria local.....	20.000,00	20.000,00	20
Cerveja - fábrica de-			
-em grande escala.....	20.000,00	20.000,00	20
-em pequena escala.....	10.000,00	10.000,00	20
Agente ou depósito de.....	7.500,00	3.250,00	20
Chapeus de palha de qualquer es-			
pécie - fabr., depósito ou mercad.	5.000,00	5.000,00	20
Idem, reformador, cavad. tint.....	500,00	500,00	10
Churrascaria.....	2.000,00	1.000,00	10
Cinematógrafos - por estabelec.			
-1ª classe.....	15.000,00	15.000,00	15
-2ª classe.....	7.500,00	7.500,00	10
-3ª classe.....	3.250,00	3.250,00	5
Colchoaria - fabricante.....	1.500,00	1.000,00	10
Comissões e consignações			
c/escritório s/depósito.....	2.000,00	1.500,00	10
c/depósito.....	5.000,00	2.500,00	20



-2-

Confeccões e moedas:			
-em grande escala.....	12.000,00	6.000,00	20
-em pequena escala.....	6.000,00	3.000,00	15
Confeitaria - fábrica de doces:			
-em grande escala.....	3.000,00	1.000,00	20
-em pequena escala.....	1.500,00	500,00	10
Conservas de frutas, legumes, peixes, carnes, etc. fabr. ou mercador			
-em grande escala.....	12.000,00	8.000,00	20
-em pequena escala.....	6.000,00	3.000,00	10
Construções - emprêsas de:			
-em grande escala.....	15.000,00	7.500,00	20
-em pequena escala.....	7.500,00	3.250,00	20
Contador ou guarda-livros-			
-C/escritório.....	3.000,00	3.000,00	-
-S/escritório.....	2.000,00	2.000,00	-
Corretor ou Agente de negócios em geral.....	5.000,00	5.000,00	-
Corrieiro ou celeiro c/estabelecim.	2.500,00	2.500,00	10
Couros			
3 Mercador a/barraca, de conta própria ou comissionado.....	3.000,00	3.000,00	-
Obras finas - fabrc. ou merc.			
-em grande escala.....	5.000,00	3.000,00	20
-em pequena escala.....	3.000,00	1.500,00	20
Curtume:			
-para consumo da própria indústria sômente.....	3.000,00	3.000,00	10

- D -

1 Danças - Escola de.....	1.250,00	1.250,00	-
1 Dancing.....	10.000,00	10.000,00	20
3 Desenhista.....	1.000,00	1.000,00	-
Dentista.....	3.000,00	2.000,00	10
Drogaria.....	10.000,00	7.500,00	20

- E -

Eletricidade - Casa de artigos de:	10.000,00	5.000,00	20
Idem c/outros artigos.....	12.000,00	6.000,00	10
1 Oficina electro-técnica.....	2.000,00	1.000,00	-
Vendedor ambulante de artigos.....	1.000,00	800,00	-
Empalhador - com estabelecimento..	600,00	600,00	5
Engenheiro - com escritório.....	2.000,00	2.000,00	10
sem escritório.....	3.000,00	3.000,00	-
1 Engenhos - em grande escala.....	10.000,00	10.000,00	10
em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	5
Engraxataria:			
-c/estabelecimentos-por cadeira.	200,00	200,00	5
-c/cigarros, doces-frutas.....	700,00	700,00	5
S/estabelecimento-por cadeira em lugar marcado pela Prefeitura c/ venda de cigarros, doces-rev. frut.	500,00	500,00	-
1 Ervas medicinais - casa de.....	1.000,00	500,00	10
Escovas-vassouras, espinadores, etc. fabricantes ou mercador.....	5.000,00	3.000,00	20
Especialidades alimentícias, inclusive bebidas:			
-atacadista.....	10.000,00	5.000,00	20
-varejista.....	5.000,00	2.500,00	15



-6-

Estufador - com estabelecimento...	1.500,00	750,00	20
Explosivos - fabr. ou mercador....	5.000,00	2.500,00	15
Exportador:			
-em grande escala.....	30.000,00	30.000,00	20
-em pequena escala.....	15.000,00	15.000,00	10
- F -			
Farinha de milho, araruta, sagú, etc. fabricante ou mercador.....	1.000,00	800,00	10
Mandioca-fabricante ou mercador... de panificável sem atafona	2.000,00	2.000,00	10
Trigo - moinho de:			
-em grande escala.....	20.000,00	20.000,00	20
-em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	10
-em média escala.....	10.000,00	10.000,00	15
mercador em grosso.....	20.000,00	5.000,00	20
Farmácia- em grande escala.....	8.000,00	4.000,00	20
-em escala média.....	5.000,00	2.500,00	20
-em pequena escala.....	2.000,00	1.000,00	20
Fazendas:			
-em grande escala.....	20.000,00	10.000,00	20
-em escala média.....	15.000,00	7.500,00	20
-em pequena escala.....	7.500,00	3.250,00	10
Ferragens:			
-em grande escala.....	30.000,00	20.000,00	20
-em pequena escala.....	15.000,00	10.000,00	20
Ferraria-movida a eletricidade-va- por ou água.....	5.000,00	4.000,00	10
idem manual.....	1.000,00	500,00	10
Ferro velho - mercador.....	5.000,00	2.500,00	10
Flôres -casa de-artif. ou naturais	1.000,00	500,00	10
Fogos de artifícios - fab. ou merc.	1.000,00	500,00	10
Foguetes-fabr. ou mercador.....	1.500,00	1.500,00	10
Formicida-fabr. ou mercador.....	1.000,00	500,00	10
Fotógrafo - com estabelecimento...	2.000,00	1.000,00	10
Ambulante.....	500,00	500,00	-
Frigoríficos-Empresa da ind. do - frio			
-em grande escala.....	60.000,00	60.000,00	20
-em média escala.....	40.000,00	40.000,00	20
-em pequena escala.....	30.000,00	30.000,00	20
Frutas- depósito ou mercador-			
-em grande escala.....	2.000,00	1.000,00	20
-em pequena escala.....	1.000,00	1.000,00	10
Frutos do País - Barraca de			
-em grande escala.....	40.000,00	40.000,00	20
-em pequena escala.....	20.000,00	20.000,00	20
Fumos: Depósito de cigarros ou cha- rutos.....	5.000,00	3.000,00	20
Cigarros ou charutos-mercador sem depósito.....	2.000,00	2.000,00	-
Fábrica de picar ou desfiar:			
-em grande escala.....	5.000,00	5.000,00	20
-em pequena escala.....	3.000,00	1.500,00	20
Fundição.....	10.000,00	7.500,00	20
Funilaria.....	600,00	400,00	10

- G -

3

Gado bovino-ovino-suino: comprador para xarqueadas, frigorí- ficos ou matadouros.....	2.000,00	2.000,00	-
---	----------	----------	---



-7-

3	Mercador de qualquer espécie, por conta	2.000,00	2.000,00	-
	conta própria ou tropeiro.....			
	Geladeiras ou refrigerantes	5.000,00	5.000,00	10
	fabricante ou mercador.....	1.000,00	500,00	15
2	Gêlo-fabricante ou mercador.....			
	Gerente de qualquer estabelecimen	1.000,00	1.000,00	-
	to comercial ou industrial não es	10.000,00	5.000,00	20
	pecificado.....			
	Grades, portões e outras obras de			
	ferro - fabr. ou mercador.....			
	Graspa - vide aguardante			
- H -				
	Hotel de 1ª ordem.....	5.000,00	5.000,00	10
	2ª ordem.....	3.000,00	2.000,00	10
	3ª ordem.....	2.000,00	1.000,00	10
- I -				
	Inseticida-fabr. ou mercador.....	1.250,00	1.250,00	10
	Instalador de água e esgoto.....	2.000,00	1.000,00	20
	Instituto de beleza.....	2.000,00	1.000,00	20
	Indústrias não consignadas nesta			
	tabela - em grande escala.....	5.000,00	2.500,00	10
	em pequena escala.....	2.500,00	1.750,00	5
	Instrumentos de música - fabr. ou			
	mercador.....	1.500,00	1.000,00	10
- J -				
	Jóias - casa de			
	-em grande escala.....	10.000,00	10.000,00	20
	-em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	20
	-oficina de conserto de	1.000,00	1.000,00	10
1	Vendedor ambulante.....	5.000,00	5.000,00	-
- L -				
	Laboratórios de:			
	Análises.....	2.000,00	1.000,00	20
	Anátomo-patológico.....	1.500,00	500,00	15
	Lavanderia-mecanizada.....	2.000,00	1.000,00	10
	manual.....	500,00	250,00	10
	Leitarias.....	500,00	500,00	-
	Leiloeiro:			
	C/depósito de móveis, mercadorias, etc.	3.000,00	3.000,00	20
	S/depósito.....	5.000,00	5.000,00	-
1	Lenha-mercador com depósito.....	1.000,00	1.000,00	10
	Livraria: em grande escala.....	10.000,00	5.000,00	20
	em pequena escala.....	5.000,00	2.500,00	15
	Louças, vidros e cristais, etc.			
	em grande escala.....	10.000,00	5.000,00	20
	em pequena escala.....	5.000,00	2.500,00	20
	Idem de barro - fab. ou mercador.	2.000,00	1.000,00	20
	Laticínios-fabr. ou mercador.....	2.000,00	1.000,00	10



- M -			
Madeira - depósito de.....	10.000,00		
Malas para viagem - fab. ou mercador	2.000,00	5.000,00	20
Manicure - vide Instituto de Beleza		1.500,00	10
Manilhas e canos de grã-fábrica de.	3.500,00		
Marcinaria-eletric.vapor ou água....	5.000,00	3.500,00	10
Oficina de conserto e lustres.....	1.500,00	3.000,00	10
Marchante - vide carne verde	1.000,00	1.500,00	10
Marmourista.....		1.000,00	5
Mascate ou vendedor ambulante:	2.000,00		
-com veículo a motor e com capital		1.000,00	10
superior a Cr\$10.000,00 s/veículo..	10.000,00		
-com cargueiro e por cargueiro.....	5.000,00	10.000,00	-
-escoteiro.....	3.000,00	5.000,00	-
Massas alimentícias.....	2.000,00	3.000,00	-
Materiais de construção- casa de....		2.000,00	20
-em grande escala.....	30.000,00	30.000,00	20
-em pequena escala.....	15.000,00	15.000,00	10
Material fotográfico-fab.ou mercador	2.000,00	2.000,00	10
Médico.....	3.000,00	3.000,00	20
Mercadinhos- capital acima de 5 mil			
-de 1ª ordem.....	2.000,00	1.000,00	10
-de 2ª ordem.....	1.500,00	300,00	10
Modas-casas de-vida confecções			
Moinho para trigo:			
-em grande escala.....	20.000,00	20.000,00	10
-em pequena escala.....	10.000,00	10.000,00	10
-tipo colonial.....	5.000,00	5.000,00	10
Molduras-fabr. ou mercador.....	2.000,00	1.000,00	10
Mosaicos-fabr. ou mercador:			
-em grande escala.....	3.000,00	2.000,00	10
-em pequena escala.....	2.000,00	2.000,00	10
Móveis - fabr. de madeira:			
-em grande escala.....	5.000,00	3.000,00	20
-em pequena escala.....	2.500,00	2.000,00	15
Lojas de:			
-em grande escala.....	10.000,00	10.000,00	20
-em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	10
Fábrica de móveis de ferro:			
-em grande escala.....	10.000,00	10.000,00	20
-em pequena escala.....	5.000,00	5.000,00	10
De vime - fabricante ou mercador....	2.000,00	1.000,00	20
Couros - vide couros			
Oficinas:			
-de bronzear, dourar, pratear ni-			
quelar, etc.....	1.000,00	800,00	20
-de consertos de rádios,máquinas			
e outros.....	1.000,00	800,00	20
Olarias - em grande escala.....	5.000,00	5.000,00	-
-em pequena escala.....	3.000,00	3.000,00	-
Óleos - fabr. ou mercador:			
-em grande escala.....	20.000,00	20.000,00	-
-em pequena escala.....	10.000,00	10.000,00	20
Ótica-casa de artigos ou mercador...	5.000,00	2.500,00	20
- P -			
Padarias - com confeitaria.....	5.000,00	3.000,00	10
- sem confeitaria.....	3.000,00	3.000,00	10
Palhas para cigarros - fabricante...	500,00	300,00	10
Parteiras.....	2.000,00	1.000,00	-



-9-

- Q -				
	Pedreiras - em grande escala....	10.000,00	10.000,00	-
	Pintura - em pequena escala....	5.000,00	5.000,00	-
2	Pôsto de serviço para lavagem e lubrificação de automóveis.....	2.000,00	1.000,00	10
	Projeto.....	3.000,00	3.000,00	-
		2.000,00	2.000,00	-
- Q -				
	Quiosque.....	1.000,00	600,00	10
- R -				
	Rádios - casa de.....	3.000,00	3.000,00	10
	Raio X - consultório medic. apar.	15.000,00	15.000,00	15
	Relojoaria - oficina de Consertos	1.000,00	600,00	5
	Representantes comerciais -			
	- sem escritório.....	1.000,00	1.000,00	-
	- com escritório e c/depósito.....	5.000,00	5.000,00	20
	- com escritório e s/depósito.....	1.000,00	1.000,00	10
	Restaurante - vide Bar			
- S -				
2	Salão - fábrica de -			
	- em grande escala.....	3.000,00	2.000,00	10
	- em pequena escala.....	2.000,00	1.000,00	-
	Sacos - fabricante ou mercador..	1.500,00	500,00	10
	Salame - salchicha e similares.			
	- fabricante ou mercador.....	3.000,00	3.000,00	10
2	Sorvetes e similares.....	1.000,00	500,00	10
- T -				
	Tamancaria.....	600,00	500,00	10
	Terrenos- vendedor de terrenos a prestação ou não.....	5.000,00	5.000,00	-
	Tinturarias - em grande escala..	2.000,00	2.000,00	20
	- em pequena escala.....	500,00	500,00	20
	Tipografia - c/litografia.....	3.000,00	3.000,00	20
	- c/encadernação.....	2.000,00	1.800,00	20
	- s/encadernação.....	1.800,00	1.600,00	10
	Torneiro - Oficina de.....	1.000,00	1.000,00	10
	Transporte - empresa de.....			
	- de mercadorias em caminhões.....	5.000,00	5.000,00	-
	- de passageiros em auto-ônibus.....	4.000,00	4.000,00	-
	- de aéreas.....	5.000,00	5.000,00	20
- V -				
	Vassouras - vide escovas			
	Veterinário.....	1.000,00	1.000,00	-
	Vidraçaria - vide louças-vidros.			
	Vinagre - fabr. ou mercador.....	1.000,00	500,00	10
- X -				
	Xarqueada.....	20.000,00	20.000,00	20

CRÍADORES E INVERNADORES:

até 87 ha. 12 a. - isento

área maior de 87 ha. Cr\$.300,00 por quadra de sesmaria ou fração

.....



C O N V E N Ç Õ E S

- (1) - pagamento adiantado;
- (2) - tributação independente de outra qualquer e que esteja sujeito o contribuinte;
- (3) - tributação independente na forma do número dois (2) e sujeita a pagamento adiantado conforme o número um (1).

Artº 4º - A indústria ou profissões não compreendidas na tabela serão assemelhados a alguma das já tributadas, pelo Chefe da Diretoria Geral da Fazenda Municipal, o qual solicitará imediatamente, ao Sr. Prefeito Municipal, sua confirmação ou nova classificação.

Artº 5º - Os médicos militares que exercem a clínica estão sujeitos ao imposto.

Artº 6º - Todo aquele que exercitar diferentes indústrias no mesmo estabelecimento, só pagará, além da taxa proporcional, a taxa fixa correspondente à indústria mais tributada.

§ 1º - Caracteriza o caso figurado neste artigo, uma única administração e uma única escrituração.

§ 2º - Não se compreendem nas disposições deste artigo as indústrias e profissões assinaladas com os números 2 e 3, na respectiva tabela, as quais estão sujeitas ao imposto independente de qualquer - outro.

§ 3º - Todavia, quando uma destas indústrias e profissões assinaladas com os números dois e três for exercida em estabelecimentos já sujeitos à taxa proporcional, será cobrado somente a taxa fixa e declarando no respectivo conhecimento em que o talão foi e será pago a taxa proporcional.

Artº 7º - O aluguel dos depósitos de mercadorias não expostas à venda será adicionado ao das casas de negócios, a fim de ser pago o imposto proporcional.

Artº 8º - Quando um estabelecimento comercial tiver uma ou mais filiais no Município, pagará a taxa fixa correspondente ao ramo de negócio que explorar, em grande escala e a proporcional relativa ao aluguel de todos os prédios ocupados.

Artº 9º - Os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, por ocasião de pagamento deste tributo, deverão apresentar prova de quitação do imposto sindical.

CAPITULO II Das isenções

Artº 10º - São isentos do imposto de indústrias e Profissões



- os lavradores.
- as cooperativas de produção e consumo devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- os diretores ou gerentes das cooperativas acima referidas que exerçam gratuitamente essas funções;
- os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústrias domésticas;
- as casas de quintandas que se limitarem a vender verdura, frutas, aves e ovos;
- as bombas para gasolina, quando instaladas em garagem de empresas de transportes coletivo e destinados ao uso exclusivo destas;
- Os Membros do Corpo Diplomático, agentes, consulares, funcionários públicos magistrados e serventuários da Justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;
- qualquer estabelecimento da União ou do Estado;
- as bancas nos mercados públicos que venderem exclusivamente hortaliças, frutas, aves, ovos, peixes e flores;
- a indústria da moagem de ossos em estado natural ou calcinado, destinado à fertilização dos campos e terrenos de lavoura;
- as fábricas de cimento preparado com matéria prima do Brasil;
- as empresas de águas minerais de fonte de propriedade da União, Estado e Município;
- as fábricas produtoras de malte;
- os matadouros públicos, mesmo explorados por particulares;
- as plantações de arroz (granjas) que se dedicam exclusivamente à sua cultura;
- a produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustíveis líquidos de qualquer origem, bem como as bombas de gasolina;
- as farmácias anexas aos hospitais que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas;
- os artistas sem estabelecimento, os professores, os operários, os jornalistas, os repórteres, os agentes de jornais e revistas;
- os estabelecimentos de ensino em geral, mesmo os que mantenham seções para a venda de livros didáticos ou de material escolar;



.....
-as pequenas indústrias manuais incipientes ou domésticas;

CAPITULO III

Artº 112 - Haverá na Prefeitura Municipal um registro permanente dos contribuintes de indústrias e profissões, organizado em cadastro, conforme modelo existente;

§ Único - O cadastro constante deste artigo será organizado e mantido em rigorosa ordem alfabética e silábica.

Artº 122 - Todo o contribuinte de imposto de indústrias e profissões é obrigado, sob pena de multa regulamentar e requerer a sua inscrição no registro do imposto, antes do início de sua atividade.

§ 1º - O pedido de inscrição de que trata este artigo, deverá conter o nome do contribuinte, o ramo de comércio ou indústria a que se dedica, profissão ou atividade que exerce, local do estabelecimento e valor locativo do prédio ocupado.

§ 2º - Fica também o contribuinte obrigado à prestar, verbalmente ou por escrito as informações, que lhe forem solicitadas pelos agentes do Fisco para preenchimento de sua ficha de inscrição.

§ 3º - No caso das sociedades comerciais ou firmas coletivas é indispensável a declaração dos nomes de todos os sócios.

§ 4º - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários sujeitos aos impostos de indústrias e profissões, serão obrigados a inscrevê-los no registro respectivo, declarando seus nomes e endereços.

§ 5º - A inscrição do contribuinte será renovada toda vez que ocorrer qualquer modificação na firma, alteração no ramo de negócio, mudança de local, etc., o que deve ser requerido dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data em que houver ocorrido a modificação.

Artº 132 - As baixas do registro de indústria e profissões, serão requeridas ao Prefeito, a quem incumbem mandar averiguar da procedência do pedido.

Artº 142 - No caso de transferência de negócio, fica o adquirente responsável pelo imposto relativo ao semestre em que se der a transferência.

Artº 152 - A falta de qualquer comunicação prevista neste regulamento, poderá ser denunciada por escrito por qualquer pessoa funcionário ou não ao Prefeito Municipal.

CAPITULO IV

Do lançamento

Artº 162 - Em junho e dezembro de cada ano será revisto o lançamento, fazendo-se as inclusões e alterações que tenham sido requeridas.



-13-

§ 1º - A revisão do lançamento do imposto de indústrias e profissões do 1º semestre, ficará terminada, impreterivelmente, em 15 de janeiro e a do 2º semestre em 15 de julho de cada ano.

§ 2º - Na revisão do lançamento serão também excluídos, ex-offício, os contribuintes que não hajam requerido sua inscrição no registro e que tenham sido encontrados pelos agentes fiscais, impondo-se-lhes a multa regulamentar.

Artº 17º - Do lançamento devem constar o nome dos indivíduos ou firma, natureza da indústria ou profissão que exercerem, valor locativo, rua e número da casa, ou local do estabelecimento.

§ Único - Na coluna de observações devem constar as observações que tenham determinado modificações do lançamento, baixa, etc.

Artº 18º - Até 31 de janeiro, quanto ao 1º semestre e até 31 de julho quanto ao 2º semestre, serão atendidas as reclamações dos contribuintes fazendo-se no lançamento as necessárias correções.

Artº 19º - A partir dessa data até o último dia de fevereiro e até o último dia de agosto de cada exercício, ficará completamente terminado o lançamento definitivo no qual não se admitirá mais reclamações alguma, devendo, também, nesses prazos, ficarem prontos os respectivos conhecimentos para o início da cobrança do imposto.

Artº 20º - O cálculo da parte proporcional do imposto será feito sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos contribuintes em face dos contratados de locação, recibos de aluguel, ou por arbitramento.

Artº 21º - Proceder-se-á ao arbitramento do locativo nos seguintes casos:

- a)-sempre que o contribuinte ocupar casa de sua propriedade;
- b)-quando o coletado ocupar prédio gratuitamente;
- c)-quando não forem apresentados recibos ou contratos de locação;
- d)-quando os recibos ou contratos não representarem o valor atual exato do prédio e houver fundadas suspeitas de dolo;
- e)-quando o locatário aumentar com benfeitorias o valor locativo do prédio;
- f)-quando o contribuinte não ocupar todo o prédio ou local, avaliando-se nesse caso, o aluguel relativo somente à parte ocupada;
- g)-quando reduzidas as sub-locações, o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado;

Artº 22º - Os arbitramentos de locação deverão ser comuni-



-14-

.....
comunicados aos contribuintes por meio de notas ou avisos, para que estes possam no caso de não se conformarem com as mesmas, fazer suas reclamações na época designada no artigo 182.

Artº 232 - Os lançadores e mais funcionários que intervirem neste serviço terão a equidade compatível com os interesses da Fazenda Municipal, sempre que se tratar de arbitramento, assembléa ou inclusão de novas indústrias e profissões.

Artº 242 - A isenção concedida a uma entidade qualquer não impede a lotação do diretor ou gerente, desde que a lei não consigne isenção para estes.

Artº 252 - Para efeito do pagamento do imposto, serão lançados como "comprador de gado" todos os que se dediquem à esse mister, ainda mesmo que o façam por conta de xarqueadas e frigoríficos.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos

Artº 262 - As reclamações devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal, a quem cabe resolver definitivamente.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo, por isso ser ultimado o lançamento e procedida a cobrança nos prazos regulamentares.

Artº 272 - Nos casos de reclamações, o Prefeito Municipal, se procurará sempre que fôr possível, mandar averiguar a natureza da reclamação, podendo nomear um perito e a parte outro, para conhecer a questão.

Artº 282 - O laudo ou parecer dos peritos valerá apenas como simples informações sem força obrigatória.

Artº 292 - Os recursos atendidos dão direito a restituição do imposto no todo ou em parte, relativamente aos semestres em que tenha sido interposto, sem desconto de espécie alguma, devendo a devolução constar do despacho do julgamento do recurso.

CAPITULO VI

Da cobrança

Artº 302 - A cobrança do imposto de indústrias e profissões de caráter ambulante, as exercidas temporariamente, as sujeitas a safra e todas as assinaladas com os números um e três da tabela, será efetuada integralmente, por ano, e antes do início de tais atividades.

§ 1º - Quando essas indústrias ou profissões continuarem em exercício subsequentes o imposto será cobrado no mês de janeiro e de uma só vez.

§ 2º - As indústrias e profissões referidas neste artigo pagarão o imposto integralmente, qualquer que seja o tempo em que as

.....



.....
em que as mesmas forem exercidas.

Artº 31º - A cobrança do imposto de indústria e profissão de caráter permanente será realizada, a boca do côfre, em março e setembro de cada ano relativamente os primeiros e segundos semestres, com exceção do imposto incidente sobre criadores e invernadores, que será anual e vencível em 28 de fevereiro.

§ 1º - Os contribuintes que se estabelecerem depois do começo do semestre ou fecharem seus estabelecimentos antes de terem pago o imposto do respectivo semestre, ficarão sujeitos à tributação relativa, apenas, no tempo em que efetivamente houver exercido sua indústria ou profissão, desprezadas as frações do mês.

§ 2º - O imposto incidente sobre criadores e invernadores, em caso de campo arrendado, iniciará sobre o arrendatário.

§ 3º - Em se tratando de campo arrendado, serão tomadas as respectivas áreas para efeito de tributação de conformidade com a respectiva tabela.

Artº 32º - Os contribuintes receberão, como quitação, o conhecimento do imposto pago, o qual será exibido aos funcionários, por ocasião das visitas de fiscalização e que nêles lançarão o competente "visto".

Artº 33º - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um semestre estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

CAPITULO VII

Da fiscalização

Artº 34º - A fiscalização do imposto de indústria e profissão compete precípuamente e aos funcionários da Prefeitura Municipal encarregados do serviço externo pelo chefe da Secção de arrecadação.

Artº 35º - Os mercadores ambulantes ficam obrigados à provar a sua identidade, sempre que os agentes do fisco o exigirem, e a trazer consigo o talão de pagamento do respectivo imposto.

Artº 36º - Serão apreendidas pelos agentes do fisco as mercadorias encontradas em poder dos mercadores ambulantes que não provarem, na ocasião terem pago o respectivo imposto ou a sua identidade, podendo tais funcionários recorrer a ação policial, quando esta se fazer necessário.

Artº 37º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas à Prefeitura Municipal, lavrando-se o competente auto.

§ 1º - Só dentro do prazo de dez (10) dias, não forem pagos os impostos e multas, serão ditas mercadorias vendidas em público leilão, na forma regulamentar, e, com o produto, satisfeito o débito para com o fisco.

.....



-16-

§ 22 - Se os gêneros ou mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, serão avaliadas dentro de vinte e quatro (24) horas e doadas a uma instituição de caridade.

§ 32 - No caso de o produto do leilão das mercadorias ser superior ao débito do contribuinte, ficará o restante a disposição do mesmo na Prefeitura Municipal, sendo-lhe entregue mediante recibo, com firma reconhecida, recibo que será anexado ao auto de apreensão.

Artº 38º - O Chefe da Secção de Arrecadação determinará a fiscalização acima do imposto, por intermédio de funcionários que serão designados, revesadamente.

Artº 39º - Esses serventuários ao verificarem qualquer falta de ou falta de pagamento, comunicação, etc., darão disso imediata ciência por escrito ao Chefe da Secção de arrecadação, o qual em aviso especial, cientificará os contribuintes, das multas em que incorrerem e de importância dos impostos a pagar.

Artº 40º - Com relação ao indústria incipientes, devem os fiscais verificar, anualmente, qual tenha sido o desenvolvimento das mesmas, para o fim de conservá-las no gozo de isenção, regulamentar ou tributária no caso de haverem perdida a condições de indústria incipiente.

Artº 41º - Toda a infração ao presente regulamento sujeita o contribuinte a uma multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$.500,00) e um mil cruzeiros (Cr\$.1.000,00), que será imposta pelo Prefeito Municipal em processo regularmente instaurado, assegurados todos os direitos de defesa.

§ Único - Os infratores primários do regulamento do imposto de indústrias e profissões aplicar-se-á somente a multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$.500,00).

Artº 42º - As comissões desta lei serão providas pelo Prefeito o qual, para esse fim, baixará os atos necessários ou na falta destes decidirá em conformidade com a legislação tributária do Município.

Artº 43º - A presente Lei municipal entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 7 de dezembro de 1960.

(As.) Camilo Alves Gisler
Camilo Alves Gisler
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(As.) Hugo Francisco Ramão Moreira
Hugo Francisco Ramão Moreira
Secretário